



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
MINAS GERAIS

DESPACHO

De: Júlio César das Chagas Rodrigues Cerqueira – Pregoeiro

Para: A & G Serviços Médicos Ltda

Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação

Data: 05/07/2024

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, e diante do pedido de impugnação apresentado pela empresa **A & G Serviços Médicos Ltda**, referente ao Pregão Eletrônico nº 41/2024, Processo Licitatório 128/2024, cujo objeto trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM AMBULANCIA TIPO D, UTI MOVEL NEONATAL, ADULTO E PEDIATRICO COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO, ENFERMAGEM E MOTORISTA, DE ACORDO COM AS Nº 1.671/2003, DE 29/07/2023, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, O pedido de impugnação baseia-se na alegação da insuficiência do prazo de aviso para início dos serviços e na omissão quanto à exigência de documentos de qualificação técnica.

Considerando que o pedido de Impugnação interposto tempestivamente, através da plataforma Licitar Digital, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando análise e manifestação.

Considerando que após a análise das referidas impugnações feita pela Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Sabrina Elen de Novaes e pelo Diretor Geral de Administração, o Sr. João Paulo Alves Rodrigues encaminhou a **Decisão** onde apresenta resposta ao pedido de Impugnação.

A Secretária Municipal de Saúde juntamente com Diretor de Administração justificou que não é concebível a hipótese de se contratar um serviço de UTI Móvel que demora além de 1h:30m (uma hora e trinta minutos), uma vez que a finalidade da contratação é disponibilizar o serviço mais rápido possível para quem dele necessita.

Quanto ao outro questionamento, justificaram que a ausência de exigência de habilitação técnica imprescindível para certificação da capacidade operacional da empresa também não merece prosperar, tendo em vista que: em primeiro lugar, esta exigência não consta na nova Lei de Licitações; em segundo lugar, a regulamentação brasileira para o exercício da profissão incide sobre o profissional (pessoa física) e não sobre a empresa (pessoa jurídica). Nesse sentido, os Conselhos profissionais não reconhecem a experiência

das pessoas jurídicas, mas exclusivamente a de seus profissionais, pessoas físicas. Portanto, o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Reginaldo Henrique dos Santos, apresentou os motivos para não alterar novamente o Edital, reafirmando a descrição do objeto a ser contratado.

Diante do exposto, o Pregoeiro, considerando a resposta apresentada pela Secretária Municipal de Saúde Sabrina Elen de Novaes, informa o NÃO ACATAMENTO da impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda e prosseguir com o certame.

Júlio César das Chagas Rodrigues Cerqueira

Pregoeiro